SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079036 - MS (2026/0084108-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	NELI LILIANA DE BARRO (PRESO)
ADVOGADO	:	GEILSON DA SILVA LIMA - MS019076
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. *MODUS OPERANDI*. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenada por tráfico de drogas, sob fundamento de inadequação do *writ* como sucedâneo recursal e ausência de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em saber se o *writ* deve ser conhecido e se há flagrante ilegalidade na negativa de aplicação do tráfico privilegiado à agravante, bem como na fixação do regime inicial mais gravoso.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não é a hipótese.

4. O acórdão do Tribunal de origem afastou a minorante do tráfico privilegiado com fundamento em conjunto de elementos concretos, que inclui promessa de pagamento, longa viagem, grande quantidade de droga, significativo valor da carga, *modus operandi* com ocultação em painel corta-fogo, procedência fronteiriça e integração em rede de distribuição, reconhecendo a dedicação da agravante à atividade criminosa, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

5. A alegação de que a agravante atuaria como mera "mula" demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto ao engajamento em rede criminosa organizada

Documento eletrônico VDA60106396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:48
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 4fa5edcb-ac82-4f21-88cb-342a011c6229

e ao *modus operandi* profissional, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

6. Quanto ao regime inicial fechado, embora a pena fixada se enquadre abstratamente na hipótese do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, as circunstâncias judiciais desfavoráveis configuram gravidade concreta suficiente para justificar regime mais gravoso, sem violação ao princípio do *bis in idem*.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:48
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 4fa5edcb-ac82-4f21-88cb-342a011c6229

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079036 - MS (2026/0084108-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	NELI LILIANA DE BARRO (PRESO)
ADVOGADO	:	GEILSON DA SILVA LIMA - MS019076
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. *MODUS OPERANDI*. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenada por tráfico de drogas, sob fundamento de inadequação do *writ* como sucedâneo recursal e ausência de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em saber se o *writ* deve ser conhecido e se há flagrante ilegalidade na negativa de aplicação do tráfico privilegiado à agravante, bem como na fixação do regime inicial mais gravoso.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não é a hipótese.

4. O acórdão do Tribunal de origem afastou a minorante do tráfico privilegiado com fundamento em conjunto de elementos concretos, que inclui promessa de pagamento, longa viagem, grande quantidade de droga, significativo valor da carga, *modus operandi* com ocultação em painel corta-fogo, procedência fronteiriça e integração em rede de distribuição, reconhecendo a dedicação da agravante à atividade criminosa, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

5. A alegação de que a agravante atuaria como mera "mula" demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto ao engajamento em rede criminosa organizada

Documento eletrônico VDA59765229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:33
Código de Controle do Documento: 09463880-52bd-4521-8e0e-a087a674e879

e ao *modus operandi* profissional, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
6. Quanto ao regime inicial fechado, embora a pena fixada se enquadre abstratamente na hipótese do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, as circunstâncias judiciais desfavoráveis configuram gravidade concreta suficiente para justificar regime mais gravoso, sem violação ao princípio do *bis in idem*.
IV. Dispositivo
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NELI LILIANA DE BARRO contra decisão do Ministro Presidente desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que a paciente, ora agravante, foi condenada à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, pois foi surpreendida transportando 12,8 kg de cocaína.

A defesa então impetrou o *habeas corpus*, alegando flagrante ilegalidade no afastamento do tráfico privilegiado e na manutenção do regime fechado.

Nas razões do agravo, sustenta-se que: (i) a controvérsia consiste em revaloração jurídica de fatos incontroversos, e não de reexame probatório; (ii) a quantidade de droga e o *modus operandi* seriam insuficientes para afastar a minorante no caso de agente que atua como *"mula"* por necessidade financeira; e (iii) a manutenção do regime inicial fechado seria desproporcional diante do perfil da condenada.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

A Terceira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que o *habeas corpus* não constitui substitutivo dos recursos cabíveis, impondo-se o não conhecimento da impetração quando ausente a teratologia do ato judicial impugnado (HC n. 535.063/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25/8/2020). A decisão agravada aplicou corretamente essa orientação ao indeferir liminarmente o *writ*, procedendo, ademais, à verificação de ofício de possível flagrante ilegalidade, que não foi encontrada. O presente agravo não logra demonstrar qualquer vício nesse percurso.

Documento eletrônico VDA59765229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:33
Código de Controle do Documento: 09463880-52bd-4521-8e0e-a087a674e879

O cerne da controvérsia é saber se os elementos valorados pelo acórdão recorrido e referendados pela decisão agravada constituem base idônea e autônoma para o afastamento da minorante.

A decisão agravada destacou que o acórdão do TJMS não afastou a minorante do tráfico privilegiado com fundamento exclusivo na quantidade de droga, concluindo que os elementos do caso concreto seriam suficientes para descaracterizá-la. Consta expressamente do acórdão impugnado que "*a promessa de pagamento, a longa viagem, a grande quantidade de droga, o significativo valor da carga e o modus operandi usado para o cometimento do crime – ocultação em veículo, são elementos suficientes para descaracterizar o tráfico privilegiado, pois demonstra que a ré integrou em rede de distribuição de drogas e estava se dedicando à atividade criminosa*" (fl. 15).

Esse entendimento é correto e deve ser mantido. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o *modus operandi* indicativo de profissionalismo, a técnica de ocultação, a logística estruturada da empreitada e a procedência fronteiriça, podem ser conjugados com a quantidade de droga apreendida para demonstrar a dedicação do agente à atividade criminosa.

Nesse sentido:

> ***DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. HABITUALIDADE DELITIVA.***
> *1. As instâncias ordinárias fundamentaram a rejeição da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em elementos concretos, como a expressiva quantidade de droga apreendida, o longo transporte interestadual, a confissão do agravante quanto ao planejamento do crime, a participação de terceiro no abastecimento do carregamento de cocaína, a ocultação da droga em fundos falsos do veículo e, ainda, existência de outro fundo falso.*
> *2. A desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, o que é incompatível com os limites do habeas corpus.*
> *3. A habitualidade delitiva do agravante foi fundamentada em diversas circunstâncias concretas, não se limitando à quantidade de droga transportada, de modo que o julgado está em consonância com a jurisprudência.*
> *4. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no HC n. 1.049.997/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN 19/2/2026.)*

A defesa sustenta que esses elementos, no caso de agente que atua como *mula*, seriam insuficientes para afastar a minorante. O argumento, porém, não se sustenta diante do quadro concreto dos autos. A simples referência ao transporte interestadual de drogas não permite presumir a dedicação habitual da acusada a atividades criminosas, mas o

Documento eletrônico VDA59765229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:33
Código de Controle do Documento: 09463880-52bd-4521-8e0e-a087a674e879

acórdão do TJMS não se contentou com essa simples referência: identificou técnica de ocultação específica e sofisticada (painel corta-fogo), apontou a integração em rede de distribuição com procedência fronteiriça e destacou a magnitude da carga transportada. Esses elementos, conjugados, configuram o conjunto robusto de circunstâncias que esta Corte tem exigido para o afastamento da minorante.

A presença dos filhos menores no veículo não altera essa conclusão. Invocada pela defesa como indicativo de desespero, ela não desnatura a profissionalidade da ocultação em painel corta-fogo; ao contrário, é compatível com a utilização dos menores como elemento de dissimulação da atividade criminosa.

Esse quadro é estruturalmente análogo ao enfrentado por esta Sexta Turma no AgRg no HC n. 1.019.565/MS, de minha relatoria (DJEN 30/10/2025), no qual se manteve o afastamento da minorante em razão da conjugação da significativa quantidade de droga com o *modus operandi* indicativo de engajamento criminoso organizado. Naquela ocasião, reputou-se que o *habeas corpus* não comporta o revolvimento do acervo fático-probatório para acolher a tese de que o agente seria simples *mula* sem envolvimento organizacional, quando o Tribunal de origem concluiu em sentido contrário com base em elementos concretos. Idêntica solução se impõe no presente caso.

O caso foi assim ementado:

> ***DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***
>
> ***I. Caso em exame***
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu pedido de habeas corpus, no qual se buscava a aplicação da causa especial de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.*
>
> *2. O agravante foi condenado às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 583 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006, por transportar 149,6 kg de maconha.*
>
> *3. A defesa alegou que o agravante atuou como "mula" do tráfico, sem envolvimento direto com organizações criminosas, sendo primário, com bons antecedentes, e confessando espontaneamente o delito.*
>
> *Requereu a aplicação da minorante do tráfico privilegiado na fração máxima de 2/3, com redimensionamento da pena, fixação de regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.*
>
> *4. O Tribunal de origem afastou a aplicação da minorante com base na quantidade de droga apreendida (149,6 kg de maconha) e no modus operandi empregado, que evidenciou dedicação do agravante a atividades criminosas e sua integração em organização criminosa estruturada.*
>
> ***II. Questão em discussão***

Documento eletrônico VDA59765229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:33
Código de Controle do Documento: 09463880-52bd-4521-8e0e-a087a674e879

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravante preenche os requisitos para a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, conforme o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

III. Razões de decidir

6. A dedicação a atividades criminosas, evidenciada pela quantidade de droga apreendida e pelo modus operandi empregado, inviabiliza a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

7. A revisão do conjunto probatório para acolher a tese defensiva é inviável na via do habeas corpus, que não comporta dilação probatória.

8. A decisão das instâncias ordinárias foi fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, não havendo flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A dedicação a atividades criminosas inviabiliza a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

2. A revisão de fatos e provas para acolher a tese defensiva é inviável na via do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; CF/1988, art. 5º, LXVIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STJ, AgRg no HC 849.414/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11.12.2023; STJ, AgRg no HC 885.520/MS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 24.06.2024.

(AgRg no HC n. 1.019.565/MS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN 30/10/2025.)

Ademais, como já consignado, para concluir em sentido diverso do adotado pelo Tribunal de origem, seria necessário o aprofundamento na análise do conjunto fático-probatório, providência inadmissível em sede de *habeas corpus*. Esse fundamento está em plena consonância com a jurisprudência desta Corte e não é infirmado pelos argumentos da defesa (AgRg no HC n. 808.995/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 26/6/2024; AgRg no HC n. 900.210/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, DJe 19/6/2024).

No que tange ao regime inicial fechado, a pretensão defensiva também não prospera. Embora a agravante seja primária e a pena de 5 (cinco) anos se enquadre, em abstrato, na faixa do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que as circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, validamente utilizadas para elevar a pena-base na primeira fase da dosimetria, constituem fundamento idôneo e autônomo para a fixação do regime inicial mais gravoso, sem configurar *bis in idem*, vedação que se opera entre a primeira e a terceira fases da dosimetria, e não entre a dosimetria e a escolha do regime, institutos de

Documento eletrônico VDA59765229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:33
Código de Controle do Documento: 09463880-52bd-4521-8e0e-a087a674e879

natureza e momentos de aplicação distintos nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal (AgRg no HC n. 874.894/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

No caso, a expressiva quantidade de cocaína apreendida (12,8 kg) e a natureza da droga, de alto potencial lesivo, atestam a gravidade concreta da conduta e legitimam a imposição do regime fechado, não se constatando flagrante ilegalidade a ensejar a concessão de ofício da ordem nesse ponto.

Conclui-se que a decisão agravada está em plena conformidade com a jurisprudência desta Corte e não se constata, nos presentes autos, flagrante ilegalidade ou teratologia que justifique a excepcional intervenção desta Corte Superior na via do habeas corpus.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:33
Código de Controle do Documento: 09463880-52bd-4521-8e0e-a087a674e879

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.079.036 / MS

Número Registro: 2026/0084108-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08063817820248120021 09012962220248120021 8063817820248120021 901296222024812002 1

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GEILSON DA SILVA LIMA
ADVOGADO	: GEILSON DA SILVA LIMA - MS019076
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: NELI LILIANA DE BARRO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NELI LILIANA DE BARRO (PRESO)
ADVOGADO	: GEILSON DA SILVA LIMA - MS019076
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA60086523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:44
Código de Controle do Documento: e10b3d3c-7a5f-43c2-b069-0c22678a7222

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:44
Código de Controle do Documento: e10b3d3c-7a5f-43c2-b069-0c22678a7222